A Advocacia Pública na visão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretrizes Constitucionais - Federal

Art. 29, V da Constituição Federal

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37, XII da Constituição Federal

Os **vencimentos dos cargos do Poder Legislativo** e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo**;

Art. 39 da Constituição Federal

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão **conselho de política de administração e remuneração de pessoal**, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39, § 4º da Constituição Federal

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,** vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 135 da Constituição Federal

Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

SEÇÃO III
DA ADVOCACIA
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Diretrizes Constitucionais - Estadual

Art. 33 da Constituição Estadual

O Estado e os Municípios instituirão **conselho de política de administração e remuneração de pessoal**, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 14678 de 06/04/2005)

Art. 33 da Constituição Estadual

§ 10. A remuneração, sob a forma de subsídio passa a ser fixada com a diferença de 5% de uma para outra classe, aos servidores públicos integrantes da Carreira Jurídica Especial de Advogado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, obedecendo ao disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, observado, o contido nos incisos X, XI e XV do artigo 27 desta Constituição.
(Incluído pela Emenda Constitucional 29 de 20/10/2010) (vide ADI/4504) **O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do termo " Executivo" e da expressão "e Judiciário".**

Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Relevantes decisões do STF

TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO.

Tema 510 - Teto remuneratório de procuradores municipais. - Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

---

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO.

Tema 510 - Teto remuneratório de procuradores municipais.

[...]

6. **O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio**, porquanto **a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal**, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna.

7. **O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente**, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, **a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.**

8. As premissas da presente conclusão **não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual,** e, **nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito**.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

STF – RE 663.696 – (Tema 510) – Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2019

ADI 6.331 - INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

---

1. **A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização.**

2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexiste norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes.

3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público.

4. **Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público** (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

STF - ADI 6331, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024

ADPF 1.037 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO: PRINCÍPIO DA UNICIDADE ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS EXCEÇÕES

---

3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação.

4. Criada Procuradoria Municipal, **há de observar-se a unicidade institucional**. **Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial**. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF.

5. **Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais**

STF - ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024

ADI 2.135 - EXTINÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (EC Nº 19/1998)

O STF declarou constitucional dispositivo da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998), aprovada pelo Congresso Nacional, que suprimiu da Constituição Federal a obrigação de que a União, os estados e os municípios instituam, em seus respectivos âmbitos, um regime jurídico único (RJU) de contratação de servidores públicos da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O texto permite que os entes federativos contratem servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem a obrigação de que as relações de trabalho de seus funcionários sejam regidas unicamente por leis específicas (estatutos).

Note-se que o artigo 39 também **obriga os Municípios a instituirem conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes**

Ao julgar o mérito da controvérsia, o Plenário revogou a liminar anteriormente deferida que havia suspendido a alteração. **O Tribunal também fixou que a decisão só valerá para futuras contratações, vedada a mudança de regime dos atuais servidores.**

STF – ADI 2135 – Relator(a) de origem: Ministra Cármen Lúcia – Voto final: Ministro Gilmar Mendes , Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024

INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

---

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "**o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio**" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem **verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório** estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

STF – ADI 6053 – Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020

Prejulgados TCE/PR

PREJULGADO 06

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS. NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM OS VALORES DE MERCADO. - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de **assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01** dos integrantes **deverá estar regularmente inscrito** no CRC ou **na OAB** – conforme o caso. O **departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada** conforme art. 37, v, da CF.
- **Regras específicas** para **assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo**
- **Cargo em comissão: Possível**, desde que seja diretamente **ligado à autoridade**. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo**. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.**
- Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

TCE/PR – PREJULGADO Nº 06 – Processo nº 465117/06 - Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno

PREJULGADO 25 - RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3212/21

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

TCE/PR – PREJULGADO Nº 25 – Processo nº 90189/15 - Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno e Acórdão 3212/21 – Tribunal Pleno

Admissão e funções

ACÓRDÃO Nº 655/23 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. ASSESSOR JURÍDICO E PROCURADOR GERAL COMISSIONADO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO PROCURADOR EFETIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTAS. RECOMENDAÇÃO

1. Trecho do voto: De outra sorte, o art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, estabelece que os cargos comissionados somente se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento. Assim, há **clara distinção entre a representação do município realizada pelo procurador efetivo** e o **exercício de atividade de consultoria ou assessoria jurídica** feita à autoridade superior municipal por procurador ou advogado de provimento em comissão pois, enquanto aquele deve atuar sob os marcos da isonomia e impessoalidade, estes guardam na pessoalidade sua feição estrutural distintiva.

Em acréscimo a isso, verifica-se que da citada pessoalidade deriva outra característica do provimento em comissão, a precariedade, de nevrálgica importância. Como é cediço, ocupantes de cargo em comissão são demissíveis *ad nutum*, fator que implica objetivamente na mitigação da independência profissional indispensável ao exercício da defesa do interesse público

2. Decisão: a) aplicação, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica deste TCE/PR ao [...], ex-prefeito, em razão do desvio de função dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de procurador geral e assessor jurídico; b) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "h" da Lei Orgânica deste TCE/PR c/c art. 80, inciso II do CPC/15 ao [...], ex-prefeito, e à [...], ex-procuradora geral, por afirmarem, falsamente, que tanto ela quanto o assessor jurídico não atuaram em procedimentos administrativos ou em processos judiciais como procuradores jurídicos concursados do Município de (...), quando existente provas em contrário nos autos.

ACÓRDÃO Nº 261/25 - TRIBUNAL PLENO
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR PSS

1. Ementa: Representação. Âmbito municipal. Processo seletivo simplificado para **contratação temporária** de fiscal de tributos e **advogado**, entre outros. Concessão de **medida cautelar suspensiva do procedimento**, em parte. Pelo referendo.

2. Objeto da Representação: Inclusão generalizada e indiscriminada de critério de preenchimento de vagas no quadro via simples PSS, cujo teor faz referência textual e direta a fiscal de tributos, mas também outros cargos importantes como os de advogado, engenheiro civil, dentista, etc em **flagrante descaso com a profissionalização da administração pública** e com o escopo de selecionar do modo mais adequado os profissionais de seu quadro. **Cautelar para suspender efeitos da(s) nomeação(ões) de** fiscal(is) de tributos e **advogado em face da impropriedade do uso do PSS como meio de admissão para este cargo típico de Estado;**

3. Decisão: Homologar a cautelar

Carga horária

ACÓRDÃO Nº 2933/18 - TRIBUNAL PLENO

REDUÇÃO DE JORNADA A REQUERIMENTO DO SERVIDOR. NECESSÁRIO PLANEJAMENTO. ADESÃO DO SERVIDOR. CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE DA PROPORCIONAL REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

---

1. Objeto da Consulta: 1. Considerando o entendimento pacificado neste TCE/PR quanto à possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos efetivos já empossados, poderia tal fato ser implementado por requerimento expresso do servidor interessado, fundamentado em autorização constante de lei específica e desde que aquiescente a Administração Pública respectiva? 2. Sendo afirmativo o item anterior, tendo em vista a maior flexibilização conferida aos Regimes Jurídicos regentes dos servidores ocupantes de cargos públicos, sempre visando a supremacia do interesse público e a inexistência de ausência de prejuízo à população, poderia ser verificada a redução proporcional da remuneração anterior a partir da efetivação de eventual redução da jornada laborativa?

2. Decisão: 1- Sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade, bem como para que não sejam criadas despesas desnecessárias com contratações de novos servidores e remuneração de horas extras em face de eventual precarização de serviços decorrente de ausência de planejamento na instituição do referido sistema; 2- Em face do exercício de direito subjetivo legalmente previsto à redução da jornada, sua compensação mediante a redução proporcional da remuneração não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, desde que haja expressa concordância do servidor na adoção do novo regime.

ACÓRDÃO Nº 1261/22 - TRIBUNAL PLENO

JORNADA DE TRABALHO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E POLÍTICA DOS ENTES FEDERATIVOS. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE HORA EXTRA E DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

---

02. Objeto da Consulta: 1) Servidor investido no cargo em Comissão de Assessor Jurídico, cargo de confiança da Presidência, criado para assessoria da presidência e regulamentado na estrutura administrativa da entidade, com jornada nos termos do art. 20 da Lei Federal 8906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, vinte horas semanais, ante a natureza do cargo, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3406/2017- Pleno do TCE-PR? 2) Servidor investido na Função Gratificada de Procurador Geral, atribuída à advogado concursado para jornada de vinte horas nos termos do art. 20 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3.406/2017 – Pleno do TCE-PR?

03. Decisão: **Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte**.

TCE/PR – CONSULTA – Processo nº 69169/21 – Acórdão nº 1261/22 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 636/23 - TRIBUNAL PLENO

QUESTIONAMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DA JORNADA PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB) AO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR DE CÂMARA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO REFERIDO ARTIGO PELA LEI Nº 14.365/22. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, POR EXIGIR LEI MUNICIPAL.

---

1. Objeto da Consulta: 1- A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)? 2- Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador? 3- Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?

2. Decisão: 1- Prejudicada em virtude da alteração da redação do referido artigo promovida pela Lei nº 14.365/22. 2 **- A Câmara Municipal não pode reduzir administrativamente a jornada de trabalho de Procurador Municipal**, uma vez que o **regime de trabalho** dos seus servidores deve ser **disciplinado por meio de lei municipal**. 3- Prejudicada. Questionamento já compreendido no âmbito da Consulta nº 327206/18.

TCE/PR – CONSULTA – Processo nº 341579/22 – Acórdão nº 636/23 - Tribunal Pleno

Trabalho remoto

ACÓRDÃO Nº 458/25 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. CÂMARA DE GUAÍRA. CARGA HORÁRIA - UTILIZAÇÃO DE PONTO BIOMÉTRICO DE FORMA FLEXÍVEL - FIXAÇÃO DE TRABALHO REMOTO.

---

1. Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?

RESPOSTA: Sim, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3727/18-STP, não há obrigatoriedade de submissão ao controle de frequência mediante ponto biométrico.

2. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?

RESPOSTA: Sim, desde que respeitada a jornada diária fixada em lei e mantida a dedicação integral ao cargo, conforme precedentes deste Tribunal.

3. O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?

RESPOSTA: Não. A ausência de demanda pontual não justifica a liberação do servidor. Caso não haja necessidade permanente do cargo, a solução adequada é a sua extinção e exoneração do servidor.

ACÓRDÃO Nº 458/25 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. CÂMARA DE GUAÍRA. CARGA HORÁRIA - UTILIZAÇÃO DE PONTO BIOMÉTRICO DE FORMA FLEXÍVEL - FIXAÇÃO DE TRABALHO REMOTO.

---

4. Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?

RESPOSTA: Sim, desde que previsto em lei e regulamentado pelo ente federativo, observando a compatibilidade das atividades com o regime remoto.

5. O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?

RESPOSTA: Não. A vedação à compensação de horas extras para ocupantes de cargos em comissão, prevista no Prejulgado nº 25, também se aplica às funções gratificadas (Acórdão nº 966/23-STP- autos de consulta nº 340912/22).

[...]

TCE/PR – CONSULTA – Processo nº 39816/24 – Acórdão nº 458/25 - Tribunal Pleno

Vencimentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

ACÓRDÃO Nº 1855/10 - TRIBUNAL PLENO

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE ISONOMIA AUTOMÁTICA

---

01. Ementa: Consulta. Câmara Municipal de Clevelândia. Recursos Humanos. Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, §1°, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

02. Objeto da Consulta: Solicitação de posicionamento deste Tribunal para dirimir dúvida acerca da vinculação da remuneração em relação ao cargo de Procurador Municipal do Poder Legislativo em face do percebido pelo mesmo cargo no Poder Executivo.

03. Decisão: a isonomia automática não procede. O art. 39, § 1°, CF/88, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

TCE/PR – CONSULTA – Processo nº 443246/09 – Acórdão nº 1855/10 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 273/16 - TRIBUNAL PLENO

CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDORES. REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA. CARGOS ASSEMELHADOS. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI PARA PAGAMENTO

---

1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?

Conforme acima demonstrado, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de **vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados,** uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?

Caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1°, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito.

ACÓRDÃO Nº 513/21 - TRIBUNAL PLENO

PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE CARGOS DE DENOMINAÇÃO SEMELHANTE, PERTENCENTES A QUADROS FUNCIONAIS DE PODERES DIVERSOS. CONHECIMENTO E RESPOSTA NOS SEGUINTES TERMOS: NÃO É POSSÍVEL A EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E CARGOS DE DENOMINAÇÃO SIMILAR DO PODER LEGISLATIVO, SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA OU DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO XII DO ART. 37 DO TEXTO CONSTITUCIONAL.
CONFORME DISPOSTO NOS INCISOS X E XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA MEDIANTE LEI ESPECÍFICA (PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL), OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO, BEM COMO AS EXIGÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS, SENDO, ADEMAIS, VEDADA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS.
ALÉM DISSO, A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DEVERÁ OBSERVAR AS DIRETRIZES DO § 1º DO ART. 39 DO TEXTO CONSTITUCIONAL, PAUTANDO-SE NA NATUREZA, GRAU DE RESPONSABILIDADE, COMPLEXIDADE, PECULIARIDADES DOS CARGOS, E REQUISITOS DE INVESTIDURA.

Trecho do voto: Deve-se destacar, de todo modo, que, embora a interpretação a ser conferida ao art. 37, XII, da Constituição Federal seja de que se trata de um limite, e que a Emenda Constitucional n° 19/98 tenha excluído a regra de paridade prevista no §1º do art. 39 do texto constitucional, nada impede que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo possam servir não apenas como teto, mas também, abstratamente, como norte ou parâmetro para a fixação, pelo legislador, por lei específica, dos padrões remuneratórios dos cargos com atribuições assemelhadas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ressalta-se, no entanto, que a fixação dos vencimentos deve obedecer às já mencionadas diretrizes do §1º do art. 39 da Constituição Federal, relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade e à complexidade e peculiaridades dos cargos, elementos estes que podem ser bastante diferentes entre cargos de Poderes diversos, ainda que possuam denominação similar, o que deverá ser analisado casuisticamente.

ACÓRDÃO Nº 1382/24 - TRIBUNAL PLENO

SUPERIORIDADE DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM RELAÇÃO A CARGOS ASSEMELHADOS DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE. ARTIGO 37, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

---

01. Ementa: Representação. Superioridade de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo. Irregularidade. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas. Decisões colacionadas apontando divergentes entendimentos jurisprudenciais. Procedência, com recomendação e expedições de comunicações.

02. Objeto da Representação**: supostas irregularidades nos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, ocupantes dos cargos de assessor jurídico e de contador, uma vez que superiores aos vencimentos fixados no âmbito do Poder Executivo para cargos assemelhados.**

03. Decisão: I. Julgar pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação; II. **Recomendar à Câmara Municipal de Catanduvas que adeque, mediante lei, os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal;**

Remuneração e honorários sucumbenciais

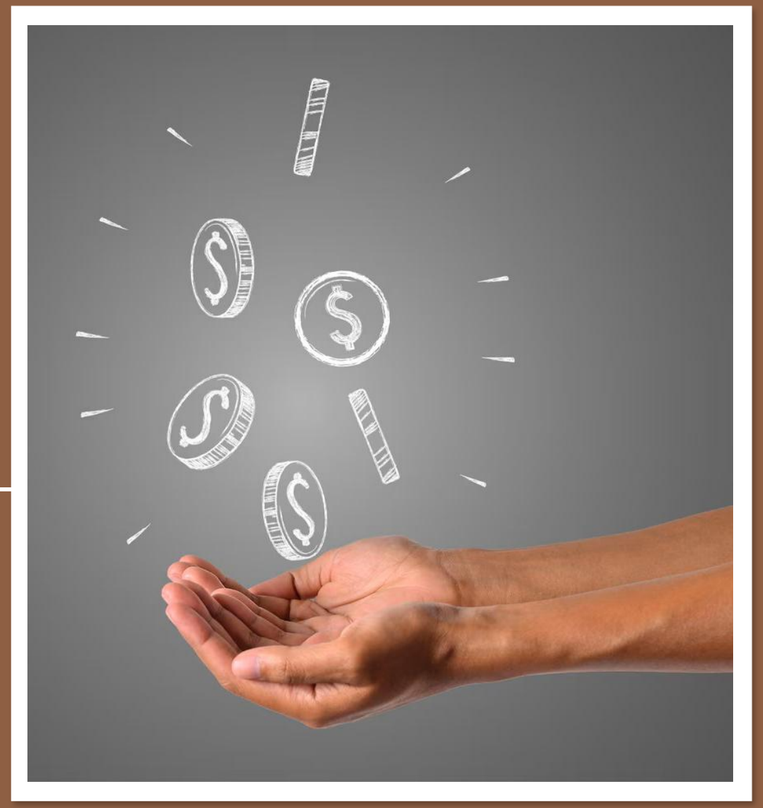

ACÓRDÃO Nº 803/2008 - TRIBUNAL PLENO

QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.

---

1. Pela possibilidade de, existindo lei local, que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores e Advogados Estaduais;

2. Pela possibilidade da percepção do prêmio de produtividade pelos Procuradores, uma vez que a Lei 14.234/2003 e as Instruções Normativas 01/04 e 02/04, emitidas pelo Conselho Diretor do Fundo Especial da PGE, possuem critérios objetivos para tal pagamento;

3. Pela impossibilidade da percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados do Quadro Especial, já que não há previsão em Lei, apenas em Decreto;

4. Pela necessidade de implementação da remuneração através de subsídios.

ACÓRDÃO Nº 2390/2014 - TRIBUNAL PLENO

NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÕES. REGIME REMUNERATÓRIO PREVISTO NA CARTA MAGNA EXIGE A INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO, VEDANDO-SE A PERCEPÇÃO DE QUALQUER ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO, INCLUSIVE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. HIPÓTESE DO CHEFE DA PROCURADORIA MUNICIPAL SER SERVIDOR COMISSIONADO, É ILÍCITA A INCIDÊNCIA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO FIXADA. INCORPORAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE TAL VANTAGEM NO VENCIMENTO DO CARGO.

É a estruturação político-administrativa local que define a natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral de Município, a depender das atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante.

Caso se trate de agente político, **o regime remuneratório previsto na Carta Magna exige a instituição de subsídio**, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação.

Por outro lado, na hipótese do chefe da Procuradoria Municipal ser servidor comissionado, é ilícita a incidência de verba de representação sobre a remuneração fixada, tendo em vista configurar duplicidade de pagamento, facultando-se, contudo, a incorporação e discriminação de tal vantagem no vencimento do cargo.

TCE/PR – CONSULTA – Processo nº 204530/13 – Acórdão nº 2390/2014 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 1457/19 - TRIBUNAL PLENO

REMUNERAÇÃO DE PROCURADOR MUNICIPAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVENDO A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÃO DESSA VERBA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. ENTENDIMENTO JÁ MANIFESTADO POR ESTE TRIBUNAL NO ACÓRDÃO Nº 803/08 - STP. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DA VERBA COM A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. TETO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL: O SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOANTE POSICIONAMENTO DO STF NO RE Nº 663.696/MG.

---

a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.

ACÓRDÃO Nº 4249/24 - TRIBUNAL PLENO

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

---

1. Ementa: Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de Matinhos. Divergência parcial. Afastamento da irregularidade no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral do Município. CR, art. 131, § 1º; Lei 8.906/94, art. 29 e CPC, art. 85, § 19.

2. Objeto da Representação: pagamento de honorários sucumbenciais a servidores puramente comissionados; pagamento dos procuradores por vencimento, regime remuneratório em desacordo com o art. 39, §4º, c/c art. 135, da CF;

3. Decisão: Dar procedência parcial desta Representação, afastando-se a irregularidade no pagamento de honorários advocatícios apenas em relação ao Procurador-Geral do Município de Matinhos, mantendo as demais irregularidades indicadas na exordial, relacionadas ao pagamento da verba honorária aos demais servidores comissionados, à remuneração dos procuradores municipais por vencimento e não por subsídio e à errônea contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

TCE/PR – REPRESENTAÇÃO – Processo nº 824751/23 – Acórdão nº 4249/24 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3093/24 - TRIBUNAL PLENO

REMUNERAÇÃO DE PROCURADORES MUNICIPAIS ACIMA DO SUBSÍDIO DO PREFEITO – RESTITUIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE - LEI MUNICIPAL PREVÊ A OBSERVÂNCIA DO SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL COMO TETO REMUNERATÓRIO DE TODOS OS SERVIDORES, NÃO FAZENDO QUALQUER RESSALVA QUANTO AOS PROCURADORES MUNICIPAIS.

[...] quanto ao item "d", referente à percepção de remuneração superior ao do Prefeito Municipal, entendo que a Representação é procedente.

Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas aos autos (peças nº 35, 36, 71 e 72) em conjunto com o cálculo juntado à peça nº 97, resta incontroverso o recebimento de remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal pelos procuradores [...] nos anos de 2020 e 2021.

No caso em espécie, os pagamentos violaram a Lei Complementar Municipal nº 18/2001, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Bonito do Iguaçu e expressamente prevê a observância do subsídio do Prefeito Municipal como teto remuneratório de todos os servidores do Município de Rio Bonito do Iguaçu, não fazendo qualquer ressalva quanto aos Procuradores Municipais.

A existência da referida lei municipal afasta os argumentos suscitados pelos interessados, especialmente o de que o teto a ser respeitado, no caso, era o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Ainda sobre as alegações de defesa, reporto-me ao parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que rechaçou fundamentadamente cada um dos pontos suscitados pelos representados. [...]

"**segundo tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, os Municípios não estão obrigados, mas tão somente autorizados a assegurar o teto remuneratório dos Procuradores Municipais com base no subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, haja vista a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**."

ACÓRDÃO Nº 429/25 - TRIBUNAL PLENO

REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

1. Ementa: Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de São José dos Pinhais. Improcedência em relação aos apontamentos relacionados ao pagamento de verbas sucumbenciais ao Procurador-Geral e ao pagamento de verbas sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro sem aplicação do teto remuneratório. Procedência do apontamento relacionado ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais. Acórdão 1457/19-STP (Consulta com efeito vinculante) – vencimentos dos Procuradores Municipais devem ser fixados por subsídio. Art. 135 da CF (aplicável por simetria aos municípios). Determinação.

2. Objeto da Representação: Pagamento de honorários sucumbenciais a servidor puramente comissionado; Pagamento de cotas adicionais de honorários de sucumbência a título de décimo terceiro. Inafastabilidade do teto remuneratório; Regime remuneratório de vencimentos dos procuradores municipais em desacordo com o art. 39, § 4º, c/c art. 135, da CF.

3. Decisão: I - CONHECER a Representação e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE, para efeito de considerar irregular a fixação da remuneração dos Procuradores Municipais por vencimentos; II – determinar ao Município de São José dos Pinhais que institua remuneração por subsídio, em conformidade com a decisão proferida no Acórdão 1457/19-STP, fixando-se o prazo de 90 dias para apresentar as medidas adotadas;

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

gabriel.leger@tce.pr.gov.br

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Curitiba, abril de 2025